



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.655 - MS (2014/0191752-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : SILVESTRE RIBAS BOGADO
ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E OUTRO(S) - SP231355
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CORRÉU : ALES MARQUES
CORRÉU : JARVIS CHIMENES PAVÃO
CORRÉU : PAULO LARSON DIAS
CORRÉU : ALDO LARSON DIAS
CORRÉU : SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA
CORRÉU : ANTÔNIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
CORRÉU : TELMA LARSON DIAS
CORRÉU : JACKSON DIAS MARQUES
CORRÉU : ALISSON DIAS MARQUES
CORRÉU : MARCOS ANDERSON MARTINS
CORRÉU : DORIVAL DA SILVA LOPES
CORRÉU : GUSTAVO LEMOS DE MOURA
CORRÉU : KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
CORRÉU : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : PEDRO ALVES DA SILVA
CORRÉU : WALTER HITOSHI ISHIZAKI
CORRÉU : ADEMIR PHILIPPI CORREIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CORRÉUS CONDENADOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA FIXADA PELOS ARTS. 109, V, DA CF E 70 DA LEI 11.343/2006. 2. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL: INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RÉU FORAGIDO. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O art. 109, inciso V, da Constituição Federal disciplina que é competência da Justiça Federal processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". O art. 70 da Lei n. 11.343/2006, por seu turno, dispõe que "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal". Portanto, inviável pretender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirar a competência da Justiça Federal com base em fundamento que não possui respaldo jurídico. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta. Inexiste, na hipótese, sequer conflito de interpretação entre os ramos da Justiça Comum (federal e estadual).

2. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta. Inexiste, na hipótese, sequer conflito de competência entre os ramos da Justiça Comum (federal e estadual). De igual forma, os magistrados federais que já oficiaram no caso estão inteiramente de acordo, quanto à competência do Juízo processante.

3. Trata-se, na realidade, da Operação denominada "Maré Alta", *com provas de materialidade e indícios veementes da existência de uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e transnacional de entorpecentes, da qual o paciente, em tese, faz parte, na qualidade de um dos fornecedores da cocaína apreendida (total de aproximadamente 78 kg), vinda do Paraguai .*

4. Verificada a competência do Magistrado de origem, não se constata ilegalidade no decreto de prisão cautelar, porquanto "fundamentado na existência de provas da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas - praticados, em tese, de forma organizada e estável -, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, não estando revestida de ilegalidade ou abuso de poder manifestos".

5. No que diz respeito ao paciente, réu foragido, *as investigações apontaram que o mesmo integra a organização criminosa, figurando, em tese, como importante fornecedor de cocaína paraguaia a ALES, corréu na ação penal originária e principal líder e articulador do grupo criminoso. Além de envolvimento em dois crimes de tráfico de drogas, na posição de fornecedor de cocaína importada do Paraguai, o paciente ainda teria fornecido entorpecente para a cidade de Curitiba/PR, através do corréu Pedro. Ademais, teria marcado encontros frequentes com ALES para tratarem de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Teria providenciado, ainda, junto à esposa de Pedro, a pedido de ALES, a transferência de um veículo HYUNDAI/Tucson para o nome de terceiro, possivelmente para evitar sua apreensão. No ponto, não pode a instância especial*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacreditar a realidade fática noticiada pelas instâncias ordinárias, ainda mais na esfera restrita do habeas corpus. Requisitos do art. 312 do CPP presentes. Precedentes.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MANOEL CUNHA LACERDA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.655 - MS (2014/0191752-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : SILVESTRE RIBAS BOGADO

ADVOGADA : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E OUTRO(S) - SP231355

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por SILVESTRE RIBAS BOGADO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem em prévio *mandamus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 137/139):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO A QUO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO - AFASTAMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Paciente denunciado como incurso, em concurso material (art. 69 do CP), nas condutas típicas do art. 35, caput, c.c. art. 40, inc. I, IV e V, ambos da Lei n. 11.343/06, e, por duas vezes, nas condutas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I e V, ambos da Lei n. 11.343/06. 2. Investigações quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional de drogas que tiveram início em 07/10/2009, quando instaurado inquérito policial perante a Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, porquanto o grupo criminoso em comento contaria com ramificações em diversos municípios gaúchos e vínculos com fornecedores paraguaios. 3. Monitoramento telefônico dos investigados iniciado em 27/10/2009, com término em 06/10/2010, véspera da deflagração da "Operação Maré Alta", quando foram presos preventivamente quase todos os integrantes da organização criminosa. 4. Declínio de competência do MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS em favor do MM. Juízo impetrado porquanto constatado que a "espinha dorsal" da organização criminosa estaria estabelecida na região de fronteira entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o Paraguai (Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/PY), sendo que um dos denunciados, tido como principal líder e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

articulador do grupo criminoso, havia sido preso em flagrante no Município de Ponta Porã/MS, onde denunciado. 5. Além das prisões, foram cumpridos diversos mandados de buscas domiciliares nas residências e locais de trabalho dos investigados, que resultaram na apreensão de um total de 39 (trinta e nove) veículos, armas de fogo, munições e simulacros de armas, dinheiro em espécie, cheques e outros valores (relógios, anéis), além de documentos, papéis, notebooks, e imensa quantidade de aparelhos celulares. 6. Quanto ao paciente, as investigações apontaram que o mesmo integra a organização criminosa, figurando, em tese, como importante fornecedor de cocaína paraguaia a ALES, correu na ação penal originária e principal líder e articulador do grupo criminoso. 7. Além de envolvimento em dois crimes de tráfico de drogas, na posição de fornecedor de cocaína importada do Paraguai, o paciente ainda teria fornecido entorpecente para a cidade de Curitiba/PR, através do correu Pedro. Ademais, teria marcado encontros frequentes com ALES para tratarem de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Teria providenciado, ainda, junto à esposa de Pedro, a pedido de ALES, a transferência de um veículo HYUNDAI/Tucson para o nome de terceiro, possivelmente para evitar sua apreensão. 8. Ainda que o liame de internacionalidade não tenha sido apurado pela autoridade policial que procedeu aos flagrantes dos tráficos de drogas ocorridos em 18/06/2010 (Três Lagoas/MS) e 21/09/2010 (Ponta Porã/MS), os quais levaram à condenação dos correus Pedro e Walter perante a Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, é certo que a investigação levada a cabo pela Polícia Federal acabou por deflagrar a "Operação Maré Alta", com provas de materialidade e indícios veementes da existência de uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e transnacional de entorpecentes, da qual o paciente, em tese, faz parte, na qualidade de um dos fornecedores da cocaína apreendida (total de aproximadamente 78 kg), vinda do Paraguai. 9. Nos estreitos limites desta ação constitucional e com fulcro no art. 109, inc. V, da CF e art. 70 da Lei n. 11.343/06, não há que se falar em incompetência do MM. Juízo a quo para o processamento e julgamento da ação penal originária, à vista do caráter internacional da organização criminosa e dos tráficos de drogas por ela operacionalizados. 10. Decisão a quo que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, não estando revestida de ilegalidade ou abuso de poder manifestos. 11. Manutenção da custódia cautelar. 12. Denegação da ordem.

Afirma o recorrente, em síntese, que sua prisão cautelar foi decretada pelo Juiz Federal de Ponta Porã/MS, em virtude de sua participação em dois delitos de tráfico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos em 18/6/2010 em Três Lagoas/MS e em 21/9/2010 em Ponta Porã/MS. Informa, no entanto, que os corréus foram julgados pela Justiça estadual, motivo pelo qual não poderia ser processado perante a Justiça Federal. Conclui, assim, que o decreto de prisão é manifestamente ilegal, pois proferido por autoridade incompetente e sem observância ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, no caso, em Três Lagoas/MS. Ademais, tendo sido recebida a denúncia na Justiça estadual, entende que a jurisdição se perpetuou, não podendo ser declinada, sendo obrigatório suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a declinação diz respeito a outro delito, consumado em Montenegro/RS. Por fim, afirma que "o fato de o Juízo Federal de Porto Alegre/RS ter determinado a realização de interceptações telefônicas não é suficiente para modificar ou alterar a competência".

Entende que as interceptações telefônicas realizadas em Porto Alegre/RS não possuem relação direta com os delitos de tráfico praticados em Três Lagoas/MS e em Ponta Porã/MS, motivo pelo qual não poderia definir ou fixar a competência dos mencionados delitos. Por fim, assevera que não se poderia ter declinado a competência da Justiça Federal do Rio Grande do Sul para a do Mato Grosso do Sul, uma vez que o Juízo declinante "não dispunha da referida competência para que pudesse decliná-la".

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 202/204, pelo desprovidimento do recurso, nos seguintes termos:

RHC. Tráfico internacional de entorpecentes. Prisão preventiva. Acórdão devidamente fundamentado. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. I – Em que pese tratar-se de medida extrema, a idoneidade da preventiva perfectibiliza-se quando calcada nos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP. II – Considerando tratar-se de agente dotado de extrema periculosidade, aqui se aplicam, com toda propriedade, os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo, quando justificou a manutenção da prisão do paciente. III - Parecer pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.655 - MS (2014/0191752-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Irresigna-se o recorrente, em síntese, contra a competência da Justiça Federal uma vez que dois corréus foram condenados pela Justiça estadual. Contudo, o elemento apresentado pelo recorrente para firmar a competência (condenação prévia de corréus) não tem o condão de desconstituir a competência da Justiça Federal, a qual é disciplinada constitucionalmente.

Com efeito, o art. 109, inciso V, da Constituição Federal disciplina que é competência da Justiça Federal processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". O art. 70 da Lei n. 11.343/2006, por seu turno, dispõe que "o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal". Portanto, inviável pretender retirar a competência da Justiça Federal com base em fundamento que não possui respaldo jurídico.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, LAVAGEM DE DINHEIRO, DENTRE OUTROS, PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPRESENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INTERNACIONALIDADE DA ATIVIDADE CRIMINOSA. ART. 70 DA LEI DE DROGAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. "O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal" (art. 70 da Lei n. 11.343/2006). 2. In casu, trata-se de pedido de interceptação telefônica e quebra de sigilo telemático, em virtude de investigação da Polícia Federal de crimes de tráfico de drogas e condutas afins, praticados, em tese, por facção criminosa, a qual detém o domínio de uma das maiores rotas de tráfico do Brasil. 3. Neste momento processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denota-se a internacionalidade das atividades criminosas praticadas pela organização criminosa que expandiu sua atuação além das fronteiras nacionais, especialmente no tráfico ilícito de entorpecentes e de armas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitante. (CC 146.291/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 22/09/2016)

Registro, por oportuno, que o art. 69 do Código de Processo Penal não deixou de ser observado, mas se trata de outro tipo de critério de fixação da competência. De fato, definida a competência da Justiça Federal, o art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal indica que a Justiça Federal competente é a do lugar dos fatos, no caso, em Ponta Porã/MS.

Igualmente, não há se falar em *perpetuatio jurisdictionis* para que os autos permaneçam na Justiça estadual, uma vez que a competência da Justiça Federal é absoluta, fixada constitucionalmente, não sendo possível prorrogar a competência estadual em detrimento da federal. Como é cediço, a *perpetuatio* só tem lugar na hipótese de competência relativa, que não é o caso dos autos.

Por oportuno:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.343/06. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Com a superveniência da Lei 11.343/06, a competência para o julgamento dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes passou a ser exclusiva da Justiça Federal. Tem-se, portanto, hipótese clara de competência firmada ratione materiae, de natureza absoluta, e, portanto, improrrogável, tornando, assim, nestes casos, inaplicável a regra da perpetuatio jurisdictionis, prevista no art. 81 do CPP. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de SINOP/MT, ora suscitante. (CC 91.639/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 10/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, cuidando-se de várias infrações conexas, recomenda-se o julgamento conjunto, para se dar celeridade processual, evitando-se julgamentos contraditórios. Dessarte, ainda que se verificassem crimes também da competência da Justiça estadual, seriam atraídos para julgamento perante a Justiça Federal, conforme dispõe o verbete n. 122 da Súmula desta Corte:

Por oportuno:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CARACTERIZADA A TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LESÃO AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 122/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. "Em se tratando de tráfico internacional de munições ou armas, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime" (AgRg no Ag 1389833/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/04/2013). 2. O bem a reclamar a tutela jurisdicional é da competência da Justiça Federal, porquanto o crime de tráfico internacional de armas e de munições evidencia, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A conexão probatória se configura na hipótese em que a prova de uma infração puder, de alguma forma, influir na de outra (art. 76 do CPP). 4. No caso, incidente a Súmula 122/STJ ("Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal"), resta ao juízo suscitado a tarefa de processar e julgar os crimes pelos quais denunciados os interessados. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá - SJ/PR, o suscitado. (CC 126.235/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 18/11/2016)

Relevante, ainda, ponderar que o que justifica a suscitação de conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência é a discordância entre os Juízos suscitante e suscitado. Portanto, não tendo o Juízo Federal de Ponta Porã/MS discordado do declínio de competência da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, o qual pode ocorrer em qualquer momento processual antes do trânsito em julgado, não há se falar em conflito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 114 DO CPP. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS SUSCITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Infere-se do art. 114 do Código de Processo Penal que a instauração do conflito de competência é viável quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes ou incompetentes para o processo e o julgamento da mesma demanda ou divergirem a respeito da reunião ou da separação de processos. 2. Inexiste conflito de competência quando há o declínio da competência por uma das autoridades e a aceitação da competência pela outra. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 134.188/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Com efeito, a competência da Justiça Federal é de natureza absoluta. Inexiste, na hipótese, sequer conflito de competência entre os ramos da Justiça Comum (federal e estadual). De igual forma, os magistrados federais que já oficiaram no caso estão inteiramente de acordo, quanto à competência do Juízo processante.

Em resumo, a hipótese dos autos diz respeito à Operação denominada "Maré Alta", que, na dicção das instâncias ordinárias, revela *provas de materialidade e indícios veementes da existência de uma estruturada organização criminosa voltada ao tráfico interestadual e transnacional de entorpecentes, da qual o paciente, em tese, faz parte, na qualidade de um dos fornecedores da cocaína apreendida (total de aproximadamente 78 kg), vinda do Paraguai.*

Dessa forma, por qualquer viés que se analise a questão apresentada nos presentes autos, não há se falar em incompetência da Justiça Federal.

Por fim, verificada a competência do Magistrado de origem, não verifico ilegalidade no decreto de prisão cautelar, porquanto "fundamentada na existência de provas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas - praticados, em tese, de forma organizada e estável -, bem como na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal, não estando revestida de ilegalidade ou abuso de poder manifestos".

No que diz respeito ao paciente, réu foragido, *as investigações apontaram que o mesmo integra a organização criminosa, figurando, em tese, como importante fornecedor de cocaína para a ALES, corréu na ação penal originária e principal líder e articulador do grupo criminoso. Além de envolvimento em dois crimes de tráfico de drogas, na posição de fornecedor de cocaína importada do Paraguai, o paciente ainda teria fornecido entorpecente para a cidade de Curitiba/PR, através do corréu Pedro. Ademais, teria marcado encontros frequentes com ALES para tratarem de assuntos relacionados ao tráfico de drogas. Teria providenciado, ainda, junto à esposa de Pedro, a pedido de ALES, a transferência de um veículo HYUNDAI/Tucson para o nome de terceiro, possivelmente para evitar sua apreensão.*

No ponto, não pode a instância especial desacreditar a realidade fática noticiada pelas instâncias ordinárias, ainda mais na esfera restrita do *habeas corpus*. Os requisitos do art. 312 do CPP estão, *in casu*, presentes.

Ao ensejo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA ARMADA E VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É legítima a decretação de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa. 2. Inexiste ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar, como na espécie. 3. No caso, o recorrente é apontado como peça-chave de complexa organização criminosa, com estrutura armada e voltada para a disseminação de drogas, que está se expandindo para outras unidades da federação e outros países, tais como Paraguai e Bolívia, bem como conta com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboração de integrantes de facções criminosas no Estado de São Paulo. 4. A gravidade concreta do contexto em que o recorrente está inserido inibe a substituição do cárcere preventivo por medidas cautelares alternativas. 5. Improcedente a alegação de que, no acórdão, foram acrescentados fundamentos para justificar a manutenção da prisão do recorrente, afinal, o Magistrado havia considerado tanto a periculosidade concreta do agente quanto a probabilidade de ocorrência de novos delitos, e o Tribunal Regional simplesmente deixou explícito que não se tratava de mera conjectura, diante do que consta de sua folha de antecedentes. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 78.032/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SEQUESTRO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. COMARCAS DIVERSAS. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

.....
III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o modus operandi da conduta em tese praticada, sequestro de vítimas com a finalidade de lhes aplicar punição, mediante intenso sofrimento físico causado por tortura, culminando, em um dos casos, em homicídio. Além disso, há indícios de que o paciente, em tese, integraria organização criminosa (PCC) voltada para a prática de diversos delitos, tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada. (Precedentes).

V - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/2/2009).

VI - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, "levando-se em consideração a quantidade dos acusados, os crimes que estão sendo investigados, além do fato de suas condutas terem sido perpetradas em Comarcas diversas, o que afeta substancialmente a produção de provas".

VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IX - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 353.066/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 01/07/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO.GRAVIDADE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE QUE REMANESCE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA.MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.COACÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O **modus operandi** empregado pela organização criminosa composta pelo paciente e demais corréus (25 codenunciados), especializada no comércio ilícito de elevada quantidade de diversos tipos de substâncias entorpecentes - maconha, cocaína e crack - , bem como a função de destaque exercida pelo ora paciente - que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado, como um dos responsáveis pela distribuição, armazenamento e venda das substâncias entorpecentes - são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

3. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.717/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva e a periculosidade do agente, ao ressaltar que o réu ocupava posição de destaque em organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas, pois era responsável pela intermediação da aquisição de entorpecentes com fornecedores estrangeiros, além da vultosa quantidade de cocaína apreendida, a qual se aproxima da soma de 3 toneladas.**

3. Recurso não provido.

(RHC 75.524/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE MOVIMENTADO PELA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE DESTAQUE DO PACIENTE NA ORGANIZAÇÃO. FORNECEDOR. PACIENTE QUE PERMANECEU EVADIDO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela grande quantidade de entorpecentes movimentados pelo bando e por sua posição de destaque dentro de associação criminosa, tendo sido apontado como um dos principais fornecedores das drogas que eram transportadas do Brasil para a Europa. Além do mais, destacou-se que o paciente permaneceu foragido. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 75.235/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0191752-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 50.655 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023078020104036005 00026463920104036005 00026480920104036005
00031816520104036005 0029902020104036005 00303162020134030000 20110065732
20110065732000000 201303000303165 23078020104036005 26463920104036005
26480920104036005 29902020104036005 31816520104036005 56705

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVESTRE RIBAS BOGADO
ADVOGADA	: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E OUTRO(S) - SP231355
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ALES MARQUES
CORRÉU	: JARVIS CHIMENES PAVÃO
CORRÉU	: PAULO LARSON DIAS
CORRÉU	: ALDO LARSON DIAS
CORRÉU	: SEBASTIÃO FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	: ANTÔNIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
CORRÉU	: TELMA LARSON DIAS
CORRÉU	: JACKSON DIAS MARQUES
CORRÉU	: ALISSON DIAS MARQUES
CORRÉU	: MARCOS ANDERSON MARTINS
CORRÉU	: DORIVAL DA SILVA LOPES
CORRÉU	: GUSTAVO LEMOS DE MOURA
CORRÉU	: KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
CORRÉU	: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: PEDRO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: WALTER HITOSHI ISHIZAKI
CORRÉU	: ADEMIR PHILIPPI CORREIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. MANOEL CUNHA LACERDA (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.